



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUN. DE CARIRI DO TOCANTINS

LEI N.º 089/98, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1.998

"Estabelece normas para a retirada da propaganda eleitoral do Município e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Respeitadas as disposições do Código Eleitoral das Leis n.º 9.504/97, 9.096 de setembro de 1.995 e 9.100 de 29 de setembro de 1.996, das Resoluções do Tribunal Eleitoral e mais normas legais em vigor, a propaganda eleitoral no Município realizada mediante inscrições em propriedades privadas deverá ser removidas pelos seus responsáveis dentro de 60 (sessenta dias) contados da data da realização da Eleição, por qualquer meio.

Art. 2º - A responsabilidade pela remoção da propaganda efetuada nos muros, paredes, placas fixas ou móveis, faixas, outdoors, é do candidato e/ou proprietário do imóvel ou do espaço onde for escrita ou afixada.

Parágrafo Único - A responsabilidade aludida no artigo anterior, será exclusivamente do candidato, mediante declaração reconhecida em Cartório, por este, ou seu representante legal.

Art. 3º - Se, no prazo estipulado no art. 1º desta Lei, prorrogável por mais 10 (dez) dias a requerimento escrito e assinado pela parte interessada, não for completamente removida a propaganda eleitoral, o Município poderá fazê-lo com recursos próprios, debitando e cobrando do proprietário do imóvel ou do espaço o valor da despesa acrescida de:

- a) - atualização monetária;
- b) - juros monetários;
- c) - multa de 20% (vinte por cento), dobrada em caso de reincidência.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUN. DE CARIRI DO TOCANTINS

Parágrafo Único - O prazo inicial de que se trata o caput deste artigo pode ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, desde requerido pelo interessada até o trigésimo dia.

Art. 3º - Uma vez apurado o débito, será notificado o proprietário do imóvel ou do espaço na forma do Código Tributário Municipal para que pague-o ou impugne-o em 30 (trinta) dias, sob pena de tê-lo incluído no respectivo talão do imposto predial ou territorial respectivo, ou registrado na dívida ativa municipal em seu nome, constituindo-se em título executivo extrajudicial.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições municipais em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, aos 09 dias do mês de fevereiro de 1.998.


FABRÍCIO DE OLIVEIRA VALE
Prefeito Municipal